

A. I. N º - 206969.0023/04-7  
AUTUADO - DYLAMARA IND. COM. E REP. DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - IRELÉNE ERCI LINO  
ORIGEM - INFAS ILHÉUS  
INTERNET - 31. 01. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0012-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPOM FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/10/04, exige ICMS no valor de R\$ 849,50, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 21 a 23, inicialmente entendendo que a redação do Auto de Infração contém contradição que conduz à nulidade, que ele não individualiza nem descreve quais os documentos que não foram emitidos e quais foram os "documentos fiscais" que a autuada deixou de apresentar, deixando de atender ou responder a notificação. Considera que houve cerceamento do seu direito de defesa. Entende que o Auto de Infração deve ser nulo, também porque foi baseado em presunção fiscal. Cita dispositivos do CTN e da CF/88, visando embasar suas alegações.

No mérito, argumenta que para fazer a DME, efetua a soma dos valores de vendas (emissão de notas e cupons fiscais) e não os valores de pagamento em cartão de crédito. Diz que tal ocorrência seria um erro ou acarretaria duplicidade de vendas, já que o fato gerador é a venda e não o pagamento através do cartão de crédito. Exemplifica, afirmindo que no mês de janeiro/03 vendeu, através de notas e cupons fiscais um total de R\$ 11.253,90, enquanto o pagamento com cartão de crédito totalizou R\$ 3.130,00.

Ao final, comenta sobre a atividade da empresa e pede a improcedência da autuação.

A autuante, em informação fiscal (fls. 27 a 30), quanto às preliminares de nulidade, esclarece que o Auto de Infração foi lavrado em estrita conformidade com as normas legais, atendendo a todas as formalidades regulamentares, entendendo ser totalmente descabida a pretensão do autuado. Diz que os valores relativos à omissão de saídas tributáveis foram apurados em ação fiscal regular em cumprimento da programação de AUDITORIA SUMÁRIA CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, conforme Termo de Início de Fiscalização (fl. 05). Acrescenta que a redação do A.I. é clara, e que a planilha

comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito está anexa aos autos às fls. 06 a 09, sendo entregue cópia da mesma ao autuado, juntamente com a devolução dos documentos arrecadados no curso da ação fiscal (fls. 01 a 11).

Esclarece que o autuado é usuário de ECF (emissor de cupom fiscal), possuindo um único equipamento, e que só é permitida a emissão de nota fiscal a consumidor final em substituição ao cupom fiscal em caráter de exceção (quebra do equipamento, falta de energia elétrica, etc). Explica que a Redução Z, ou leitura Z, que é emitida diariamente, contém o movimento do dia, valor acumulado do ECF, cancelamentos, venda bruta, venda líquida e, entre outras informações, indica a forma de pagamento das vendas daquele dia (dinheiro, cheque, cartão de débito, cartão de crédito, carnê, etc). Deduz que, se foram emitidos cupons fiscais para todas as vendas a não contribuinte do ICMS - que é obrigatório - e o pagamento foi efetuado com cartão de crédito e/ou de débito a informação estará na Redução Z ao final do dia. Acrescenta que não foram apresentadas, pelo autuado, notas fiscais emitidas em substituição ao cupom fiscal e cujas vendas tenham sido pagas através do uso de cartões de crédito/débito, e que todas as vendas com pagamento efetuado através de cartões de crédito/débito estão informadas nas Reduções Z, e que a soma de todas as Reduções de cada mês devem conferir com os valores informados pelas administradoras dos cartões. Explica que quando essa soma mensal dos valores informados nas Reduções (diárias) não confere com os valores informados pelas administradoras dos cartões é porque o contribuinte efetuou venda de mercadorias (tributáveis) com pagamento através de cartão de crédito/débito e não emitiu o documento fiscal correspondente a essa venda - cupom fiscal, ou seja, ocorreu a omissão de saída de mercadoria tributada descrita no Auto de Infração. Ao final, dizendo que não se trata de cobrança de ICMS sobre pagamentos com cartões, como pretende fazer crer o autuado, pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

## VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista, ainda, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

Ressalto que a redação do A.I. é clara, e que a planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, elaborada pela autuante, está anexa aos autos às fls. 06 a 09, sendo entregue cópia da mesma ao autuado, juntamente com a devolução dos documentos arrecadados no curso da ação fiscal, conforme documentos às fls. 01 a 11.

No mérito, a respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).*

Em sua defesa o autuado alegou que para fazer a DME, efetua a soma dos valores de vendas (emissão de notas e cupons fiscais) e não os valores de pagamento em cartão de crédito. Disse que tal ocorrência seria um erro ou acarretaria duplicidade de vendas, já que o fato gerador é a venda e não o pagamento através do cartão de crédito. Exemplificou, afirmando que no mês de janeiro/03 vendeu, através de notas e cupons fiscais um total de R\$ 11.253,90, enquanto o pagamento com cartão de crédito totalizou R\$ 3.130,00.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que razão não lhe assiste, haja vista que como bem frisou a autuante, em sua informação fiscal, o autuado é usuário de ECF (emissor de cupom fiscal), possuindo um único equipamento, só sendo permitida a emissão de nota fiscal a consumidor final em substituição ao cupom fiscal em caráter de exceção (quebra do equipamento, falta de energia elétrica, etc). Ademais, o autuado não apresentou nenhuma nota fiscal modelo D-1, emitida no período citado, onde estivesse consignado que tais operações tenham sido pagas através de cartão de crédito/débito. Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Vale ainda esclarecer que a Redução Z, que é emitida diariamente, contém o movimento do dia, valor acumulado do ECF, cancelamentos, venda bruta, venda líquida e, entre outras informações, indica a forma de pagamento das vendas daquele dia (dinheiro, cheque, cartão de débito, cartão de crédito, carnê, etc). Portanto, se foram emitidos cupons fiscais para todas as vendas a não contribuinte do ICMS - que é obrigatório - e o pagamento foi efetuado com cartão de crédito e/ou de débito a informação estaria na Redução Z ao final do dia.

No levantamento efetuado, a autuante constatou que a soma das Reduções "Z", de cada mês, do autuado não conferiam com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito. Dessa forma, quando a referida soma mensal dos valores informados nas Reduções (diárias) não conferem com os valores informados pelas administradoras dos cartões é porque o contribuinte efetuou venda de mercadorias (tributáveis) com pagamento através de cartão de crédito/débito e não emitiu o documento fiscal correspondente a essa venda - cupom fiscal, ou seja, ocorreu a omissão de saída de mercadorias tributadas descrita nos autos, cuja infração está perfeitamente tipificada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, acima transcrita.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206969.0023/04-7, lavrado contra **DYLAMARA IND. COM. E REP. DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 849,50**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA